

## **RAZÕES DO VOTO**

**Egrégio Plenário,**

**Conforme consignado no relatório, esclareço que esta representação foi formulada antes da Resolução Normativa 7/2012, que redistribuiu os processos atinentes aos Poderes Legislativos Municipais para os conselheiros substitutos.**

Reconheço que com o advento da nova regra processual, deveria encaminhar cópia desta representação ao conselheiro substituto competente para analisar estritamente os atos ilegais propostos em face da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Contudo, deixei de realizar essa medida, pois a equipe técnica desde o relatório preliminar descartou de plano a impropriedade que discriminava a emissão de notas frias por empresas à Câmara Municipal.

Somente foi mencionada a probabilidade de haver ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (excesso de combustíveis e materiais); porém, foi ressaltado que esse fato seria averiguado nas contas anuais de 2011.

Ainda nessa seara, vale comentar a respeito de alguns pontos suscitados pelo Sr. Murilo Domingos, na tentativa de que essa peça acusatória, com referência aos atos imputados contra ele, fosse extinta sem julgamento de mérito.

O ex-gestor alega a existência de coisa julgada, vez que os convênios foram alvo de análise nos processos de contas anuais de gestão dos exercícios de 2009 e 2010.

Todavia, esclareço que não consta no inteiro teor do voto do processo de contas anuais do exercício de 2009 qualquer julgamento ou determinação específica em relação ao convênio 24/2009 (Proc 7.222-2/2010).

Quanto ao convênio 26/2010, há justamente no voto uma determinação para que o relator das contas de 2011 proceda a sua apuração, vez que as impropriedades detectadas à época envolviam os exercícios de 2009 a 2011 (fl. 3664-TCE-MT – Proc. 4.111-4/2011).

Registro, ainda, que no processo 13.403-1/2011, correspondente às contas do exercício de 2011 (fl. 9986-TCE-MT), há uma observação no sentido de que o Convênio 26/2010 deixou de ser valorado nas contas justamente devido à existência da presente representação, não importando em dupla condenação por

um mesmo fato (*bis in idem*).

Cabe elucidar que a jurisprudência colacionada à fl. 713-TCE-MT trata de situação diferente da presente nestes autos. Isso porque, no processo 14501-7/2009, o conselheiro Waldir Júlio Teis corretamente acatou a alegação de coisa julgada, pois a representação interna, apesar de seu número não constar expressamente no dispositivo do voto, realmente já havia sido julgada nas contas anuais.

Na sequência, a defesa sustenta a existência de litispendência entre a presente representação e as contas anuais de gestão de 2011.

Vale anotar que a litispendência se caracteriza através do ajuizamento de duas ações idênticas, ou seja, que possuam as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme preceitua o art. 301, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, trata-se de representação interna, cujo objeto visa a apurar supostas irregularidades nos convênios 24/2009 e 26/2010, as quais definitivamente não foram apreciadas nas contas anuais de gestão de 2009 e 2010.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte é assente em dizer que o fato das contas de determinado exercício já terem sido apreciadas pelo Plenário não exclui a possibilidade de conhecimento e julgamento de representação, denúncia ou tomada de contas acerca de impropriedade específica.

O ex-gestor postula também a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Para isso afirma que “*o relatório é vago e não traz elementos necessários para que o agente instado a se manifestar o faça com total conhecimento dos fatos imputados*”.

O argumento carece de total respaldo, vez que as impropriedades foram claramente descritas no relatório técnico de fls. 557/558-TCE-MT e, conforme reconheceu o Ministério Público de Contas, o feito foi instruído com diversas informações e documentos, os quais não permitem dúvidas acerca dos fatos apontados, possuindo o interessado pleno direito de acesso a todos os termos constantes dos autos.

Importa mencionar que o ex-gestor sequer indica em quais pontos restam dúvidas e/ou inconsistências do relatório de auditoria, insurgindo-se de forma genérica.

A defesa sustenta, ainda, que os convênios são de responsabilidade do secretário de Educação e Promoção Social, cuja pasta estava diretamente ligada à Oscip.

Acerca da delegação de competência, saliento que o art. 189, § 3º do Regimento Interno, levando em conta a culpa *in vigilando* (dever de fiscalizar) e *in eligendo* (responsabilidade por escolher mal os seus subordinados), é claro ao estabelecer que a delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado.

Por fim, a defesa alega a existência de pluralidade de gestores, ressaltando que o ex-gestor não esteve à frente do Executivo Municipal durante todo o ano de 2009 e 2010.

Sobre a questão, tenho a dizer que o relatório de auditoria considerou essa particularidade, inclusive imputando as impropriedades de forma discriminada tanto ao ex-prefeito como ao atual prefeito, de acordo com o marco temporal e examinando as defesas de forma individual.

Como se nota, igualmente ao Procurador de Contas, estou convicto de que as preliminares arguidas pelo Sr. Murilo Domingos não merecem ser acatadas.

Posto isso, em sede de preliminar e, considerando o posicionamento final do Ministério Público de Contas, **acolho em parte o seu Parecer e VOTO** pelo conhecimento parcial da presente Representação interna, excluindo por consequência do polo passivo o Poder Legislativo de Várzea Grande.

Adentrando no mérito, verifica-se que, apesar de constar nos autos a apresentação parcial da prestação de contas da Oscip “A Força do Povo” em relação ao Convênio 24/2009, não foi possível aferir se os serviços de assistência social efetivamente foram prestados à comunidade de Várzea Grande.

Isso porque as planilhas restringem-se a apontar tão somente, de forma genérica, os valores destinados a aluguéis, serviços administrativos, contábeis e advocatícios (fls. 546 a 548-TCE-MT). Não especificam com clareza quais cursos foram ofertados aos cidadãos e que ações foram propostas na esfera judicial.

A área técnica, inclusive, reconhece no relatório de fls. 766 a 782-TCE-MT que não houve a fiscalização da correta execução das atividades desenvolvidas propostas no objeto do convênio, assim como não restou comprovado se as ações previstas no plano de trabalho foram desenvolvidas.

Registro que essas irregularidades também foram atribuídas ao ex-secretário de Educação e Promoção Social, Sr. Wilton Coelho Pereira, o qual, conforme consta na cláusula décima dos convênios e nas Portarias 607/2009 e 222/2010, não só era o ordenador de despesas como também responsável direto

pela fiscalização e prestação de contas.

No entanto, na manifestação de fls. 820 a 827-TCE-MT, a Secex, levando em conta que o atual prefeito adotou medidas legais com vistas ao ressarcimento ao erário dos valores totais transferidos à Oscip, desconsidera essas impropriedades.

Ocorre que, em consonância com o Ministério Público de Contas, entendo que não é possível afastar os atos ilícitos e considerar sanadas as irregularidades cometidas pelo então secretário de Educação e Promoção Social, pois se ele tivesse desempenhado suas funções com eficiência e zelo ao patrimônio público, teria evitado as ações que estão sendo tomadas para repor o dano causado.

Além disso, levando em conta a culpa *in vigilando* e *in eligendo* também não se pode excluir a responsabilidade do gestor à época, Sr. Murilo Domingos, uma vez que, segundo o art. 189, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, a delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado. Ora, o Sr. Murilo Domingos (ex-prefeito) irrefutavelmente não praticou nenhuma ação para coibir esse ato ilegal de grande relevância.

No que concerne ao Convênio 26/2010, saliento que sequer foi apresentada pela Oscip a prestação de contas simplificada.

Nesse contexto, como foi citado acima, o atual gestor, Sebastião dos Reis Gonçalves, informa que em 11/11/2011 procedeu a instauração de uma Auditoria Especial (Ordem de Serviço 33/2011) e faz a juntada do relatório (fls. 813 a 816-TCE-MT) realizado pela Controladoria-Geral do Município nos dois convênios.

Em seguida, foi dada oportunidade à OSCIP de apresentar a prestação de contas; porém, esta manteve-se inerte, razão pela qual a Procuradoria Fiscal do Município informa, através do ofício 242/2012 (fl. 818-TCE-MT), que está tomando as providências quanto à inscrição na Dívida Ativa Municipal dos valores totais transferidos à Associação a fim de serem ressarcidos ao Município.

Diante desse quadro, considerando que o atual prefeito, antes do primeiro relatório técnico (28/2/2012) já havia tomado medidas para reaver a totalidade dos valores que envolvem os convênios 24/2009 e 26/2010 e com base no Princípio da Razoabilidade, diferentemente do Ministério Público de Contas, deixo de lhe aplicar multa. Na verdade, considerando a sua medida proativa, entendo que a ele não deve ser imputada a irregularidade que implica no descumprimento do dever de fiscalização.

De igual modo, compreendo que não há motivos para determinar a instauração de Tomada de Contas Especial por causa dos convênios em questão, uma vez que já foi fixada a responsabilidade da OSCIP em restituir todos os valores dos aludidos instrumentos ao erário.

Por conseguinte, determinarei ao atual gestor, no final do meu voto, que encaminhe no prazo de 15 (quinze) dias o comprovante de inscrição dos valores na Dívida Ativa do Município e, documentos aptos a atestarem que as providências para as cobranças, visando o ressarcimento ao erário, estão sendo tomadas.

Encaminharei cópia deste voto ao conselheiro relator das contas de 2012, para verificação do cumprimento desta obrigação de fazer e também da devida reposição ao erário, que deverá ocorrer no máximo até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão.

Caso a ação tomada pelo atual Prefeito, por meio da Procuradoria Fiscal do Município, não seja satisfatória, será essencial realizar medidas complementares, incluindo aqui fixação de responsabilidades solidárias, a fim de garantir o objetivo maior que é a devolução aos cofres públicos municipais dos recursos gastos indevidamente.

No que concerne ao repasse de recursos sem que a Oscip estivesse registrada no Conselho de Assistência Social do Município, contrariando o art. 19, I da Lei 12.101/2009 e o art. 9 da Lei 8.742/1993, menciono que os convênios 24/2010 e 26/2011 foram respectivamente assinados em 4/6/2009 e 9/7/2009, pelo então prefeito Murilo Domingos.

Dessa forma, diferentemente da área técnica, compreendo que o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves não pode ser responsabilizado pela impropriedade.

Os convênios foram firmados unicamente pelo Sr. Murilo Domingos, cabendo a este a aplicação de multa, pois sua omissão (inobservância das disposições normativas) foi preponderante para a celebração de um convênio extremamente danoso para a Administração Pública Municipal.

Vejam: A defesa sustenta, com base na declaração de fl. 631-TCE-MT, que a Oscip estava inscrita no Conselho Municipal. No entanto, conforme se verifica de sua leitura, apenas o processo de solicitação do registro encontrava-se em andamento. Não há nada nos autos que demonstre o recebimento dessa certificação.

Por último, assinalo que ao final do meu voto encaminharei cópia digital dos autos ao Ministério Público Estadual, vez que a representação se originou de seu comunicado e também para que tome as medidas que entender

pertinentes.

Algumas narrativas neste processo indicam a existência de crime e merecem ampla investigação. Cito aqui um exemplo: A equipe técnica foi até o local que era para ser a sede da Associação a “Força do Povo” e percebeu que o imóvel estava desocupado (fl. 554-TCE/MT).

Pelos precedentes argumentos e, por força das próprias atribuições constitucionais que cabem ao Tribunal de Contas, acolho em parte o Parecer Ministerial e **VOTO** no sentido de:

- **julgar parcialmente procedente** a Representação Interna;
- **aplicar multa** de 15 UPFs-MT ao Sr. Wilton Coelho Pereira (ex-secretário municipal de Educação e Promoção Social), em razão de não proceder a fiscalização regular e cobrar as prestações de contas dos convênios de sua responsabilidade;
- **aplicar multa pecuniária no total de 30 UPFs-MT ao Sr. Murilo Domingos (ex-Prefeito de Várzea Grande) :**
  - 15UPFs-MT em razão de não proceder a fiscalização regular e cobrar as prestações de contas dos convênios de sua responsabilidade;
  - 15 UPFs-MT por celebrar convênios com a Oscip “A Força do Povo”, sem que a mesma estivesse inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social;
  - **determinar que o atual gestor encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes da inscrição dos valores que envolvem os Convênios 24/2009 e 26/2010 na Dívida Ativa do Município** e, documentos aptos a atestarem que as providências para as cobranças, visando o ressarcimento ao erário estão sendo tomadas;
  - encaminhar cópias deste voto ao conselheiro relator das contas de 2012, para verificação do cumprimento da obrigação de fazer que está sendo imposta e também da devida reposição ao erário, que deverá ocorrer no máximo até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, **e, dos autos, via digital, ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender necessárias.**

Por fim, saliento que as multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução

14/2007, sendo oportuno acrescentar que os respectivos boletos bancários estarão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

**É o voto.**

Gabinete de Conselheiro, em 22 de outubro de 2012.

**Conselheiro ANTONIO JOAQUIM**  
Relator